ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13839.900459/2008-60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13839.900459/2008-60
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.929 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	07 de novembro de 2018
Matéria	Compensação
Recorrente	ANTONIO CARLOS TERRA ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 82 a 133) interposto contra o Acórdão nº 05-39.028, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 64 a 69), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

> "ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Ano-calendário: 2004
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.
>
> Não cabe a homologação de compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento indicado pelo sujeito passivo como origem do seu crédito encontra-se integralmente alocado para a quitação de débito confessado.
>
> COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INADMISSIBILIDADE.
>
> A manifestação de inconformidade é meio instrumental inadmissível à retificação da declaração de compensação.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

> "Trata-se de Declaração de Compensação formulada pelo sujeito passivo, conforme documento eletrônico PER/DCOMP nº 27169.58773.120204.1.3.047601 (fls. 50/55), postulando a homologação de compensação de débito relativo a contribuição para o Simples relativa ao período de apuração de janeiro de 2004, conforme código de receita 61060, no valor de R$ 497,14.
>
> Segundo o referido PER/DCOMP, o crédito do contribuinte está consubstanciado em recolhimento levado a efeito pelo sujeito passivo sob a sistemática do

Simples, em relação ao período de apuração de 31/12/2003, conforme código de receita nº 6106.

Em 24/04/2008 houve a emissão do Despacho Decisório Eletrônico – DDE, cadastrado sob nº de rastreamento 757838997 (fl. 03). Segundo referido ato, não houve a homologação da compensação informada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, pelo fato do recolhimento informado como ensejador do direito de crédito já estar devidamente alocado em face de débito confessado em relação ao período de apuração 01/12/2003, conforme pagamento nº 42521473581.

Cientificado o contribuinte, o mesmo comparece aos autos apresentando seu instrumento de manifestação de inconformidade de fl. 02, alegando, em síntese, que em 13/01/2004 houve o recolhimento em duplicidade de contribuições ao Simples; que, em 12/02/2004 efetuou a compensação do imposto pago em duplicidade com o imposto devido no mês de janeiro de 2004, com vencimento em 10/02/2004, conforme PER/DCOMP transmitida em 12/02/2004; que em 31/05/2005 foi transmitida a DIPJ 2005, relativa ao ano-calendário de 2004, não contando com a informação da compensação, informação esta retificada em DIPJ transmitida em 16/05/2008."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **27/05/2013**, conforme declarou no AR de fls. 80.

Somente em data de **05/07/2013** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 09 dia após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator